

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV Nº 960, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste plenário a Medida Provisória (MPV) nº 960, de 30 de abril de 2020, editada pelo Poder Executivo e submetida à deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Em função da atual Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e do estado de calamidade pública decorrente da Covid19, esta medida provisória é instruída diretamente perante o Plenário da Câmara dos Deputados em substituição à Comissão Mista, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nº 1, de 2020.

A MP 960, de 2020 tem como único objetivo, enunciado em seu art. 1º, possibilitar a prorrogação em caráter excepcional, por mais um ano, os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que já tenham sido prorrogados pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020.

Sua vigência, conforme o art. 2º, é imediata.

Na Exposição de Motivos nº 00169/2020 ME, explica-se que o drawback suspensão, objeto da norma, constitui procedimento aduaneiro especial que suspende o recolhimento dos tributos federais incidentes sobre insumos e produtos intermediários, importados ou adquiridos no mercado interno, para utilização na industrialização de produtos a serem exportados. Esse regime funciona como um incentivo às exportações e foi utilizado, no ano de 2019, em cerca de US\$ 49 bilhões das vendas externas do País, correspondendo a 21,8% do total das exportações brasileiras naquele ano.

Ainda esclarece o Poder Executivo que, para habilitar-se ao regime de drawback, na modalidade suspensão, a empresa solicitante precisa de autorização da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de Ato Concessório de Drawback (AC). Caso a exportação dos bens produzidos ocorra no interregno previsto no ato concessório, a suspensão de tributos se converte em isenção.

O prazo máximo de vigência do regime, dado pelo art. 4º da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010, é de 1 (um) ano, prorrogável por igual período. Esse intervalo é distinto para a mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, quando a suspensão poderá ser concedida por prazo compatível com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos.

Por conta de a Lei nº 11.945, de 2009, não apresentar prazo de encerramento para o regime, aplica-se, por analogia, o prazo previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979:

Art.4º - O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial previsto no art.78, item II, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal.

Parágrafo único. No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de 5 (cinco) anos.

O inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, faz referência ao regime de drawback em suas origens, pois foi por meio dessa norma que foi criado. Apesar de não ser este regime original, o

tratado no âmbito da Lei nº 11.945, de 2009, tem-se que, na falta de previsão de prazo de vigência no novo documento legal, o prazo fixado na lei mais antiga é o empregado para a regulamentação do regime na sua nova versão.

Considerando que a situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus, que atingiu a sociedade brasileira e o mundo, está causando impactos devastadores sobre a atividade econômica, é importante salvaguardar nosso setor produtivo das mais diversas formas. Alterações, por vezes, substanciais nas previsões de exportações de empresas habilitadas ao regime de drawback podem fazer com que seja impossível concretizar as operações nos prazos previstos no correspondente AC.

No entanto, dentro do quadro legislativo existente, mesmo em situação de força maior, se a empresa não conseguir realizar as exportações nos prazos estipulados, estará afeta ao recolhimento dos tributos suspensos, com os respectivos encargos. Para uma companhia que não está nem conseguindo cumprir seus compromissos firmados no exterior, os contratos que deram ensejo às exportações, tal condição irá acarretar ônus financeiros graves que irão agravar os prejuízos decorrentes das perdas de negócios.

A MP nº 960, de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU de 4 de maio de 2020. A deliberação da mesma deve se dar entre 4 de maio e 02 de julho do corrente ano, sendo que a partir de 10 de junho se inicia o regime de urgência.

I.1 EMENDAS PARLAMENTARES

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas na Comissão Mista 27 (vinte e sete) Emendas. As emendas apresentam diferentes conteúdos que podem ser resumidos e agrupados conforme segue:

- Manutenção de empregos e salários nas empresas beneficiárias do drawback, nas Emendas nºs 1, 2, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 25.
- Instituição de programa especial de parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária junto à SRFB e à PGFN, na Emenda nº 3.

- Autorização para prorrogação por um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de Sped-Recof, na Emenda nº 4.
- Redução das alíquotas do imposto de importação para autopeças e produtos automotivos, com alteração na Lei nº 13.755/18, na Emenda nº 8.
- Extensão do prazo do Regime do Reporto de 31 de dezembro de 2020 para 31 de dezembro de 2025, na Emenda nº 10.
- Remissão de débitos de entidades sem fins lucrativos, isentas do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira, bem como de entidades religiosas sem fins lucrativos, nas Emendas nº 12, 16 e 23.
- Estabelecimento da tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos e revogação da dedução dos juros sobre capital próprio e da redução a zero do imposto de renda sobre rendimentos de títulos públicos pagos a beneficiário no exterior, nas Emendas nº 14 e 20.
- Correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física em 18,31%, na Emenda nº 21.
- Retirada das partes e peças de motores de embarcações, aviões e automóveis do rol de produtos com adicional de 1% da Cofins-importação, na Emenda nº 24.
- Determinação, no âmbito do drawback, de que as mercadorias admitidas no regime que deixarem de ser exportadas poderão ser destinadas ao consumo em até 30 dias do prazo fixado para exportação, desde que sejam pagos os respectivos tributos e os acréscimos legais devidos, na Emenda nº 26.

- Extensão da prorrogação autorizada pela MP também para o drawback isenção, na Emenda nº 27.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pela grande possibilidade da crise econômica pela qual passa o mundo em virtude dos impactos da pandemia de Covid-19 sobre a economia mundial e sobre a desaceleração do comércio exterior. Se isso acontecer, tendo-se em conta que os contratos no âmbito internacional são feitos com antecedência, os regimes de drawbacks que foram renovados¹ o ano passado não serão cumpridos esse ano, mas também, com relação a eles, não poderá ser concedida uma nova prorrogação. Essas empresas têm de utilizar as mercadorias admitidas no regime, sob suspensão de tributos, integralmente no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação de mercadorias a serem exportadas. O regime só se cumpre com a exportação das mercadorias produzidas, momento em que a suspensão se converte em isenção. Se o beneficiário não realizar a exportação, mesmo que por um fator que não está sob seu controle, como a pandemia, será obrigado a arcar com todos os tributos que incidiram na exportação. Isso sem contar que ele ainda terá que arcar com as consequências econômicas por não estar conseguindo exportar.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois

¹ O regime de drawback suspensão admite uma única prorrogação de um ano, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos.

não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 960, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das Emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A **exceção** fica por conta das Emendas que mencionaremos a seguir.

Quanto às Emendas, são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP, as Emendas nºs 3, 8, 10, 12, 14, 16, 20, 21, 23 e 24.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 960, de 2020, bem como das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 25, 26 e 27.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Da MP nº 960, de 2020

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da



repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, com a lei do plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e a com lei orçamentária anual.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, cumpre inicialmente ressaltar que o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo – DL nº 6, de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia de Covid-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, nos termos do art. 65 da LRF.

Cumprir também que, com a promulgação da Emenda Constitucional – EC nº 106, de 07 de maio de 2020, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, desde que não impliquem despesa permanente, foram dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Tal dispensa limita-se ao período de vigência do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional, consoante o art. 3º da referida Emenda:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Saliente-se que, embora não seja exigida a demonstração da adequação e compensação orçamentárias e financeiras das proposições que se inserem entre as medidas temporárias emergenciais para enfrentamento



dos impactos causados pela pandemia de Covid-19, a EC nº 106/2020 não afastou a necessidade de cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

A Medida Provisória em análise objetiva possibilita a prorrogação por um ano, em caráter excepcional, dos prazos de suspensões de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham termo no ano de 2020. Tal medida, de acordo com a Exposição de Motivos – EM nº 169/2020-ME, busca evitar que as empresas brasileiras beneficiárias desse regime que tenham atos concessórios em aberto com vencimento improrrogável em 2020 sejam atingidas por inadimplência fiscal em função da substancial redução na atividade econômica no exterior decorrente da pandemia de covid-19.

Ainda segundo a referida EM, pelo regime especial de drawback suspensão, o governo federal autoriza a empresa solicitante, por meio de Ato Concessório de Drawback (AC), a realizar operações de importação ou aquisição no mercado interno de insumos ou produtos intermediários com a suspensão, conforme o caso, de tributos federais, a saber: Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação. Essas mercadorias devem ser empregadas ou consumidas na produção de bens destinados à exportação. Para que a suspensão de tributos se converta em isenção, a exportação desses bens deve ocorrer no prazo previsto no próprio ato concessório.

Como se sabe, a pandemia de Covid-19 está tendo impactos sobre a atividade econômica no Brasil e no resto do mundo. Isso faz com que haja alterações substantivas nas previsões de exportações de empresas usuárias do drawback, que podem não ter condições de concluir essas operações nos prazos previstos nos respectivos ACs. Caso não seja possível a concretização das exportações nos prazos estipulados, as empresas exportadoras seriam consideradas inadimplentes perante o regime e teriam



que arcar com o pagamento dos tributos suspensos com os acréscimos legais devidos.

Conforme mencionado anteriormente, embora afastada a necessidade de análise quanto à adequação e à compatibilidade da MP em relação às limitações legais que regem a matéria, tendo em vista o que dispõe o DL nº 6/2020 e a EC nº 106/2020, restou a necessidade de cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Nesse particular, entendemos que a medida adotada não se constitui em “nova” renúncia de receita de tributos federais, uma vez que, criado pelo art. 12 da Lei nº 11.945/2009, o regime especial de drawback suspensão está em operação desde aquela data.

Apenas a título de informação, o Relatório “Dados Anuais de Renúncia Fiscal relativa ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback²” da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério da Economia, aponta, entre 2010 e 2018, a renúncia fiscal de tributos federais nas importações sob o regime de drawback (modalidades suspensão e isenção) em cerca de R\$ 23,6 bilhões. Adicionalmente, de acordo com informação colhida no sítio eletrônico da referida Secretaria, levantamento por ela realizado indica que, “de um estoque de 3.356 atos concessórios de *drawback* na modalidade suspensão com vencimento em 2020, há aproximadamente US\$ 23 bilhões em exportações compromissadas no regime e ainda não concretizadas”³.

Trata-se, portanto, de renúncia de receita adotada em 2009 com o propósito de estímulo às exportações e que, desde então, mantém-se em operação. O que se propõe agora é, dada a situação de crise econômica internacional desencadeada pela pandemia da Covid-19, conceder prorrogação de um ano para os atos concessórios já formalizados, cuja suspensão de tributos já havia sido autorizada e estimada, e que teriam seu termo em 2020.

2 Ver em: <http://www.siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/Renuncia-fiscal-drawback-tributos-federais-2010-2018.pdf>.

3 Ver em: <http://www.siscomex.gov.br/governo-amplia-prazo-para-exportacoes-no-regime-de-drawback/>.



Tendo-se em conta que tais ACs foram formalizados há mais de um ano (prazo de um ano de suspensão dos tributos com prorrogação por igual período ou prazo de até 5 anos no caso de bens de capital de longo ciclo de fabricação), faz sentido admitir que tal renúncia de receita já fora estimada e considerada para fins da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020.

Assim sendo, entendemos a proposição em questão **adequada e compatível orçamentária e financeiramente**.

Das Emendas

Passemos à análise da adequação orçamentária e financeira das 27 Emendas apresentadas.

As Emendas nºs 1, 2, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 25 e 26 são de caráter normativo, sendo consideradas **sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**.

As Emendas nºs 3, 8, 10, 12, 16, 21, 23 e 24 implicam renúncia de receitas públicas para período que não se restringe àquele em que vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Assim, não se pode aplicar o afastamento determinado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020. Desse modo, por não apresentarem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e não apresentarem as medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor, estas Emendas devem ser consideradas **inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente**.

A Emenda nº 4 propõe a prorrogação, pelo mesmo prazo, os prazos do Sped-Recof. O Sped-Recof funciona da mesma maneira que o Drawback, pois trata-se de um regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado que permite a empresa importar com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas à exportação. Tendo a mesma racionalidade, também é **adequada e compatível orçamentária e financeiramente**.



A Emenda nº 27 propõe possibilitar à modalidade drawback isenção, que tem por base a Lei nº 12.350, de 2010, a prorrogação por um ano, em caráter excepcional, dos prazos de validade dos atos concessórios já formalizados, com termo em 2020, que permitem a isenção de tributos para a reposição de estoques de insumos utilizados na industrialização de produto final já exportado. A proposição se restringe ao período em que vigorará o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, portanto, pode-se aplicar o afastamento determinado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020. Quanto à estimativa de impacto determinada no art. 113 do ADCT, entendemos, de maneira análoga à proposição principal, tratar-se de renúncia de receita adotada em 2010 e que vem sendo aplicada desde então, concedendo-se a prorrogação de um ano para atos concessórios já formalizados e cuja isenção de tributos já havia sido autorizada e considerada. Desse modo, pode ser entendida como **adequada e compatível orçamentária e financeiramente**.

As Emendas nºs 14 e 20 produzem impacto positivo sobre as receitas da União e, por conseguinte, são consideradas **compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente**.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que, como amplamente explicado anteriormente, as empresas que estão habilitadas ao regime de drawback, na situação prevista na MP nº 960, de 2020, podem encontrar-se impossibilitadas de cumprir os requisitos do regime, por conta da queda do comércio internacional causada pela pandemia, e de pedir renovação do prazo, visto que estão usufruindo de prazo improrrogável.

O drawback proporciona uma melhora na eficiência alocativa dos recursos por meio da antecipação de uma desoneração. Toda a cadeia produtiva voltada para a exportação de bens manufaturados deve ser desonerada de modo que os tributos indiretos não componham o preço do produto final. Isso acontece no mundo todo. As empresas habilitadas nesse regime têm a possibilidade de importar ou comprar no mercado interno sem ter

de antecipar os tributos para depois obter o respectivo crédito no momento da exportação. A cadeia fica mais eficiente, pois a empresa não precisa contar com o fluxo de caixa para pagar os tributos que, depois, quando da exportação dos produtos manufaturados, serão devolvidos.

Os recursos que seriam destinados ao pagamento de tributos podem ser direcionados para outras necessidades, como a aquisição de mercadorias diferentes, a aquisição de *know-how* tecnológico, o aumento da qualidade dos produtos produzidos ou a melhoria do fluxo de caixa.

Percebe-se que a empresa não conta em pagar os tributos, o objetivo dela é usufruir do benefício de suspensão. Ocorre que, por conta da pandemia, de repente, ela pode se ver obrigada a pagar valores que não estavam previstos. Nesses casos, um regime que foi criado com o objetivo de aumentar as exportações de manufaturados pelo Brasil pode vir a soterrar a empresa que se vê em mal lençóis por conta da crise com um passivo tributário inesperado.

Em face das razões apresentadas, somos, no mérito, favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 960, de 2020.

Passemos agora à análise de mérito das Emendas que foram consideradas como tendo adequação financeira e orçamentária e que atenderam os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica.

As **Emendas nºs 1, 2, 7, 9, 11, 13, 19, 22 e 25** exigem que os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de *drawback* tenham estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, além de não poderem ter redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período da prorrogação da suspensão dos tributos de que trata a MP. Apesar de em princípio parecer uma medida consciente, precisamos considerar os efeitos que o engessamento na política de recursos humanos pode causar para uma empresa. Não faz sentido dar fôlego de um lado e impingir ônus de outro, em um regime que não tem originalmente essa contrapartida. A política de desemprego deve ser levada pelo governo de outras formas, não obrigando empresas combatidas a suportar uma situação insustentável.

As **Emendas nºs 5, 6, 15, 17 e 18** exigem que somente sejam feitas demissões por justa causa no período em que a suspensão dos tributos tiver sido prorrogada. Pelas mesmas razões descritas anteriormente, deve-se rejeitar essas Emendas para que não se coloquem empresas que fazem o País crescer em situação ainda mais fragilizada.

A **Emenda nº 4** estabelece que os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de Recof-Sped, nos termos do art. 93, do Decreto-Lei nº 37/66, dos arts. 59, 63 e 92, da Lei nº 10.833/2003, e do art. 14, da Lei nº 10.865/2004, além das respectivas regulamentações, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo.

O Recof-Sped funciona de modo muito parecido com o drawback, pois permite a empresa importar, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas à exportação. Pela similaridade, não faz sentido conceder o prazo para uma e não conceder para outra.

A **Emenda nº 26** destina-se a fixar a data sob a qual o sujeito habilitado no regime passe a ser devedor dos respectivos tributos de importação, quando não houver cumprimento dos requisitos do regime. A medida é salutar e vai ajudar as empresas habilitadas a terem maior segurança jurídica nesse momento de crise.

Nota-se que, no regime de drawback, quando não acontece a exportação do produto manufaturado ou não ocorre a destinação da mercadoria importada para a sua industrialização (e eventual exportação), o Regulamento Aduaneiro determina que a empresa beneficiária do regime deverá pagar não somente os tributos incidentes na importação, como também a multa e os juros moratórios.

O Regulamento Aduaneiro, apesar de conceder um prazo de trinta dias para que o beneficiário consiga regularizar sua situação, impõe uma



compensação (juros e multa moratórios) por não ter recebido o dinheiro na data devida.

Ocorre que a data devida não é o despacho de importação. A importação foi feita sob uma condição suspensiva, então, o beneficiário não é devedor enquanto não vier a condição (não expirar o prazo). Se não era devedor, não há que se cobrar penalidade pelo pagamento a destempo. Essa incongruência foi observada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Resp 1.310.141-PR.

Por isso, a aprovação dessa emenda é tão importante.

A **Emenda nº 27** destina-se a incluir o drawback na modalidade isenção, previsto no art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no benefício de prorrogação da suspensão no pagamento dos tributos conferido pela MP. Considerando-se a situação de ampla queda na demanda externa vivenciada por todas as empresas exportadoras e o princípio da igualdade, fixado na Constituição Federal, é medida necessária a aprovação dessa Emenda.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- 1) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 960, de 2020;**
- 2) pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 960, de 2020;**
- 3) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 3, 8, 10, 12, 14, 16, 20, 21, 23 e 24;**
- 4) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 25, 26 e 27;**
- 5) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária Medida Provisória nº 960, de 2020;**

- 6) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 3, 8, 10, 12, 16, 21, 23 e 24;
- 7) quanto ao mérito: pela aprovação da Medida Provisória nº 960, de 2020, e das Emendas nºs 4, 26 e 27, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado, e pela rejeição das demais Emendas admitidas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

2020-7038



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 960, de 2020)

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback e do regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado – Recof, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020, e altera a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback e do regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado – Recof, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020, e dá outras providências.

Art. 2º Os prazos de isenção e suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que tratam, respectivamente, o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo.

Art. 3º Os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado – Recof, nos termos dos arts. 89, 90 e 93 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo.

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
 . § 4º As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser exportadas poderão ser destinadas ao consumo em até trinta dias do prazo fixado para exportação, desde que sejam pagos os respectivos tributos.

§ 5º No caso das mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser exportadas e forem destinadas ao consumo a partir do trigésimo primeiro dia do prazo fixado para exportação, deverão ser pagos, além dos respectivos tributos, os acréscimos legais devidos.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
 Relator

2020-7038

